

## Reforma Agrária

Marceloednilson Marins\*

CONCEITO “ Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover, melhor distribuição da terra, mediante modificações do regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. “

( art 1º P1º do Estatuto da Terra )

“A Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento d produção , mediante a distribuição, utilização e exploração sócias e racionais da propriedade agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural “

### OBEJTIVOS

Os objetivos da reforma agrária são:

1 – Melhor distribuição de terra, mediante modificação de sua posse e uso;

2 – Atender os princípios da justiça social;

3 – promover o aumento de produtividade;

Segundo os ensinamentos de Pinto Ferreira, a reforma agrária tem como objetivo, o fomento da produção, a melhor distribuição da terra e a integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento racional.

Todavia, tem o intuito de implantar e desenvolver as pequenas propriedades , ou melhor, as propriedades familiares, ou fundos familiares.

## FUNDAMENTOS

1- Arts 184 e 185 da CF/88

2- Lei nº 4.504/64 Estatuto da Terra arts 1º e 16 ao 23

3 – Lei Complementar nº 76/93

4 – Lei nº 8.629/93 arts 2º e 5º

5 – Decreto nº 97.717/88

## TERRAS PARA A REFORMA AGRÁRIA

As terras para a reforma agrária, tem que ser adquiridas, se não forem terras públicas dominicais arrecadadas ou devolutas,

O art 17 do Estatuto da Terra, dispõe sobre as formas de aquisição das terras para a reforma agrária

1- Aquisição por Desapropriação , por interesse social, para fins de reforma agrária

2- Aquisição por Doação

3- Aquisição por compra

4- Aquisição por arrecadação de bens vagos

5- Reversão à posse do Poder Público de terras de seu domínio

6- Aquisição por legado

## ELEMENTOS

Para ocorrer a reforma agrária, é necessário os seguintes elementos:

## 1- Regularização Fundiária

Caracteriza-se através de procedimento discriminatório administrativo ou judicial, iniciando nas terras devolutas e finalizando nas terras que tem a presunção de domínio privado.

## 2 – Decreto Declaratório

È meramente um ato administrativo que indica quais imóveis deverão ser desapropriados.

O decreto declaratório, tem validade por 2 anos, contados de sua publicação, para ajuizamento da ação de desapropriação, assim dispõe o art 3º da lei Complementar nº 76 de 93.

Para a União ajuizar ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art 184 p 2º da CF e art 2º p 2º e art 5º , I da lei Nº 76), precisa verificar se tal imóvel, atende as suas função social (art 5º XXXIII, 184 e 186da CF)

## 3 – Desapropriação

I – Por Utilidade Pública (decreto-lei nº 3.365/41)

II – Por Interesse Social (lei nº 4.132/62)

III - Por Interesse Social para fins de Reforma Agrária( lei Complementar Nº 76/93)

Mister se faz enfocarmos esta terceira possibilidade de desapropriação.

A desapropriação, via de regra é judicial, mas pode haver acordo ou transação, nos autos da ação de desapropriação( lei complementar nº 76/93)

O presidente da República, faz previamente um decreto, declarando o interesse social para fins de reforma agrária sobre determinado imóvel.

A legitimidade para a propositura da referida ação é da União -Federal, por meio do seu órgão competente, que é o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- (INCRA)

Uma vez publicado o decreto declaratório, fica o desapropriante

Legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos, que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo de sanções penais cabíveis (lei Complementar 76, art 2º p 2º)

A desapropriação por interesse social da lei nº 4.132, implica indenização prévia justa e em dinheiro, enquanto a desapropriação para fins de reforma agrária, a indenização da terra nua é em títulos da dívida agrária (TDA), e em dinheiro as benfeitorias úteis e necessárias.

O Estatuto da Terra, a Lei Complementar nº 76 e a lei nº 8.629/93, são as normas existentes em relação a esta modalidade de desapropriação.

#### 4 – Processo Expropriatório

A lei complementar nº 76/93, disciplina este tipo de desapropriação, respeitando o Decreto-lei nº 554/69.

A esta lei instituiu o procedimento contraditório especial, de rito sumário, tornando mais célere o processo judicial.

## PROCESSAMENTO

A competência é privativa da União, cuja atribuição é afeta ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O prazo do decreto declaratório é de 2 anos, a contar da publicação (art 3º).

Requisito imprescindível à desapropriação é o imóvel não estar cumprindo sua função social.

Se a desapropriação for parcial, poderá o proprietário na contestação, requerer a desapropriação total do imóvel, se o remanescente for inferior a pequena propriedade rural ou prejudicada as condições de exploração (art 4º, I e III)

A petição Inicial segue os requisitos do art 282 do CPC, mas deve conter a oferta do preço do bem, ser instruída com o decreto declaratório, certidões de domínio e ônus real do imóvel, documento cadastral do referido imóvel, laudo de vistoria e avaliação administrativa ( art 5º I,II, III, IV, a, b, c).

O Juiz federal, tem horas para despachar a petição inicial, e o mesmo prazo para emitir o expropriante do imóvel, se depositado o valor do preço oferecido (art 6º P 1º).

Não se discute o mérito do interesse social na contestação, previsto no decreto declaratório (art 9º), na verdade a contestação tem como finalidade precípua a impugnação do valor do valor oferecido pelo expropriante, mas também poderá alegar, que o imóvel, objeto da ação

é insuscetível de desapropriação, por ser classificado como pequena propriedade produtiva(art 185, I e II CF)

Da sentença que fixar o da indenização cabe recurso de apelação e de ofício. No recurso de apelação o efeito é devolutivo se interposto pelo expropriado e se interposto pelo expropriante, o efeito é suspensivo e devolutivo. O recurso de ofício é necessário, quando a decisão condenar o expropriante em 50% sobre o valor oferecido na inicial (art 13 p 1º).

As benfeitorias úteis e necessárias, serão indenizadas em dinheiro e a terra nua pelos títulos da dívida agrária ( art 14).

A ação de desapropriação é principal, portanto, toda e qualquer ação que tiver por objeto o bem expropriado, deverá ser distribuída pro dependência, à Vara Federal em que se processa a ação principal (art 18, p 2º).

Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, , compete ao juiz, a requerimento a qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado (art 20).

Imóveis rurais desapropriados, e registrado em nome do expropriante, não são passíveis de ação reivindicatória (art 21)

## EFEITOS DA DESAPROPRIAÇÃO

1 – Aquisição pelo INCRA da posse e domínio do imóvel desapropriado. Adquirindo a posse por meio de mando de imissão, expedido pelo juíza da desapropriação, o INCRA fica habilitado a ter a posse econômica do imóvel, para iniciar a execução do projeto de reforma agrária.

O INCRA, também adquire a propriedade, por meio do mandado judicial, para que no registro de imóvel proceda a registro matrícula,

Com o registro o INCRA poderá promover o registro de loteamento, ou o parcelamento, do imóvel, para promover os atos de promessa de compra e venda e os de doação.

2 – Refere-se às reivindicações de terceiros, isto é, se alguém se achar proprietário do imóvel, promoverá a ação reivindicatória para excluir o proprietário conhecido, mesmo que a ação tenha sido proposta antes da ação de desapropriação.

A ação de desapropriação não será anulada, uma vez proferida a sentença, mesmo que tenham havidos nulidades no processo, na forma do disposto na Lei Complementar nº 76/93, os prejudicados terão direito a ser indenizados.

## DIFERENÇA ENTRE DESAPROPRIAÇÃO E COLONIZAÇÃO

### COLONIZAÇÃO

É uma ação política que viabiliza o acesso à terra para o maior número de pessoas, promovendo o povoamento de áreas ociosas com aproveitamento econômico. É uma política de assentamento de produtores, que tanto pode ser desenvolvido em projetos específicos, como ainda complemento de reforma agrária.

O professor Rafael Augusto de Mendonça Lima dá as seguintes características sobre colonização:

1- é uma ação estatal ou particular;



2- é uma ação de caráter permanente, vale dizer, não se realiza de uma só vez;

3- tal ação obedece a um prévio e cuidadoso planejamento;

4- depende de vultosa inversão de capital, já que não se concebe nenhum projeto de colonização que não implique a realização de infra estrutura mínima, capaz de viabilizá-lo;

5- tem como objetivo povoar a terra com exploração econômica;

6- não deve ter por motivação imediata o lucro;

7- em regra, é realizada por terras públicas, preferencialmente devolutas;

8- não importa em mudança de estrutura no plano institucional como acontece na reforma agrária

## DESAPROPRIAÇÃO –

Diz o professor Rafael Augusto de Mendonça Lima:

"A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tem por finalidade:

1- retirar, de alguém, a propriedade que tem sobre imóvel rural, mediante indenização, na forma da lei;

2- promover a aquisição, pelo INCRA, do domínio de imóvel rural, necessário à execução de projeto de reforma agrária."

\*Advogado, Recém-Formado Unip Sorocaba OAB 263111

marcelo\_edmarins@hotmail.com

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1017&idAreaSel=22&seeArt=yes>. Acesso em: 29. nov. 2007.